



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.849, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir a obrigatoriedade de o preso custear suas despesas de manutenção, inclusive alimentação, vestuário e higiene, enquanto recolhido no sistema prisional, com possibilidade de compensação por meio do trabalho, e condiciona a progressão de regime ao adimplemento dessas despesas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2835/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir a obrigatoriedade de o preso custear suas despesas de manutenção, inclusive alimentação, vestuário e higiene, enquanto recolhido no sistema prisional, com possibilidade de compensação por meio do trabalho, e condiciona a progressão de regime ao adimplemento dessas despesas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir a obrigatoriedade de o preso custear suas despesas de manutenção, inclusive alimentação, vestuário e higiene, enquanto recolhido no sistema prisional, com possibilidade de compensação por meio do trabalho, e condiciona a progressão de regime ao adimplemento dessas despesas.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos §§ 1º, 2º e 3º:

“Art.12.

.....

.

§ 1º O preso custeará com recursos próprios suas despesas de manutenção, incluindo alimentação, vestuário, higiene e demais necessidades básicas, enquanto recolhido no sistema prisional.

§ 2º Quando o preso não dispuser de recursos próprios, poderá custear suas despesas mediante o exercício de atividade laboral, na forma de desconto ou compensação, conforme as disposições do art. 29 desta Lei.





§ 3º O preso somente poderá progredir de regime prisional caso esteja adimplente com o pagamento das despesas de sua manutenção, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo. ” (NR)

Art. 3º O inciso VIII do art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39.

.....

.

VIII – zelar pela reparação dos danos causados e pelo ressarcimento ao Estado das despesas decorrentes de sua manutenção no sistema prisional; ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema prisional brasileiro é um dos mais caros e sobrecarregados do mundo. A manutenção de cada preso gera um custo significativo ao Estado, que precisa garantir alimentação, higiene, assistência médica, estrutura física e segurança. Esses gastos são totalmente arcados pelo contribuinte, ou seja, pela população que cumpre suas obrigações, trabalha e sustenta a máquina pública.

Enquanto isso, o condenado, responsável direto pela própria situação, não participa de nenhuma forma desse custeio. O Estado assume sozinho todas as despesas, independentemente da gravidade do crime ou do tempo de cumprimento da pena. Essa realidade é injusta e desequilibrada, pois transfere ao cidadão de bem o ônus integral do custo da criminalidade.

Este projeto de lei busca corrigir essa distorção. A proposta é simples e justa: o preso deverá ressarcir o Estado pelas despesas de sua manutenção, com recursos próprios, ou, se não tiver condições, por meio do trabalho realizado durante o cumprimento da pena. Dessa forma, o condenado contribui de forma direta com parte das despesas que ele próprio gera,





promovendo senso de responsabilidade e respeito ao esforço coletivo da sociedade.

A iniciativa tem caráter educativo, e não apenas financeiro. Trabalhar e participar do custeio de sua estadia no sistema prisional ajuda o preso a compreender o valor do esforço, do mérito e do retorno ao convívio social. O trabalho passa a ter dupla função: de reabilitação e de compensação. É uma forma de estimular a responsabilidade individual e de aproximar o cumprimento da pena de uma ideia real de justiça.

Além de seu efeito prático, a proposta também tem um significado simbólico importante. Ao exigir que o preso contribua para o pagamento de suas despesas, o Estado reafirma que o crime não pode continuar sendo sustentado exclusivamente por quem vive de forma honesta. É uma mensagem clara de valorização do cidadão que trabalha, cumpre as leis e acredita na justiça.

O projeto é equilibrado e humano. Não impõe obrigações impossíveis, mas apenas reforça a lógica de que o condenado deve participar, dentro de suas possibilidades, do esforço financeiro que o Estado e a sociedade fazem para mantê-lo. Essa medida traz mais equilíbrio ao sistema penal e reforça o princípio da responsabilidade, essencial para qualquer política pública séria e eficiente.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta, que busca fortalecer a justiça, valorizar o trabalho e respeitar o contribuinte brasileiro, que não pode continuar arcando sozinho com o custo da criminalidade.

Sala de Sessões, 13 de novembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210>

FIM DO DOCUMENTO